



**Villemor  
Salgado**  
Contadores Associados

Perícias

3-4

216

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da <sup>2º</sup> 8ª Vara Empresarial da  
Comarca da Capital

Processo Nº 0446255-60.2011.8.19.0001

**A. Rosemary Vasques Gazzineu  
R. Maria da Penha Clementino e Outros**

**Marcus De Villemor Salgado**, Contador, inscrito no  
CRC/RJ sob o nº 81.748, Perito indicado pelo Ilmo. Sr. Liquidante  
Judicial para atuar no processo em epígrafe, após analisar os autos,  
vem apresentar o:

## **Laudo Pericial Contábil**

### **1. Introdução**

O presente processo se refere a dissolução da sociedade  
empresarial ora denominada **INBEL – Instituto de Beleza  
Ltda – ME**, por conta da perda do *affectio societatis*, existente  
entre as sócias Srª Rosemary Vasques Gazzineu e a Srª Maria  
da Penha Clementino da Silva.

FECHAF EMP02 201902103598 25/03/19 17:26:2312436 120082



## 2. Da Sociedade

A sociedade em epígrafe foi constituída em 11 de agosto de 2003, com o objeto social de prestar serviços de salão de cabeleireiro, serviços de esteticista, depilação, manicure e pedicure, tendo como sócias originais a Sr<sup>a</sup> Maria de Fátima G. B. Musso de Goes e a Sr<sup>a</sup> Ariadne de Souza Silva.

Posteriormente, em 31 de julho de 2009, foi realizada a 2<sup>a</sup> Alteração Contratual da sociedade em epígrafe, neste ato deixando de ser sócias a Sr<sup>a</sup> Maria de Fátima e a Sr<sup>a</sup> Ariadne de Souza, passando a serem integrantes da sociedade a Sr<sup>a</sup> Maria da Penha Clementino da Silva e a Sr<sup>a</sup> Rosemary Vasques Gazzineu.

## 3. Da Sentença

Conforme a R. Sentença de fls. 163/167, foi decretada a dissolução total da sociedade, conforme:

### In Verbis:

*“Diante de todo o exposto, julgo integralmente procedente o pedido deduzido pela autora ROSEMARY VASQUES GAZZINEU para determinar a dissolução integral de IMBEL INSTITUTO DE BELEZA LTDA e julgo integralmente improcedente o pedido deduzido na reconvenção, extinguindo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC.*”

Sendo assim, a sociedade deixará de exercer suas atividades, devendo as duas sócias se afastarem, estando responsáveis pelo percentual equivalente as suas cotas no capital social, por se tratar de empresa com responsabilidade limitada (LTDA).



#### 4. Dos Bens e Obrigações da Sociedade

No intuito de verificar os ativos e obrigações da sociedade, para realizar a distribuição dos mesmos, de acordo com os percentuais de cada sócia, este Perito analisou os autos para a verificação dos mesmos e não encontrou documentação hábil evidenciando a existência dos mesmos.

Desta forma, somente caberá dividir as cotas do capital social, sendo certo que os mesmos serão arcados pela proporção da responsabilidade de cada sócia.

#### 5. Da Apuração dos Haveres

Tendo em vista a não existência de demais ativos, excetuando-se as cotas do capital social, somente poderão ser distribuídos os valores oriundos do capital social, conforme a seguir:

#### Apuração de Haveres

Capital Social	Valor (R\$)
Maria da Penha Clementino da Silva - (51%):	R\$5.100,00
Rosemary Vasques Gazzineu - (49%):	R\$4.900,00
<b>Total</b>	<b>R\$10.000,00</b>
<b>Apuração de Haveres Consolidada</b>	
Maria da Penha Clementino da Silva:	R\$2.499,00
Rosemary Vasques Gazzineu:	R\$2.499,00

Conforme foi informado anteriormente, nas empresas de responsabilidade limitada, os ativos e passivos devem ser distribuídos no percentual de participação de cada sócio, logo cada sócia deverá arcar com o seu percentual em face do passivo existente, com relação ao pagamento das cotas do capital social.




### **Conclusão**

Diante do exposto, tendo em vista a documentação acostada aos autos, foi possível verificar que a sócia **Sr<sup>a</sup> Maria da Penha Clementino da Silva**, possui um crédito em face da sociedade no valor de **R\$2.499,00** (dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais), em face da sociedade, e que a sócia **Sr<sup>a</sup> Rosemary Vasques Gazzineu**, possui um crédito em face da sociedade no valor de **R\$2.499,00** (dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais).

Os demais ativos e obrigações que por ventura venham a existir deverão ser distribuídos entre as sócias no percentual de participação de cada uma na sociedade.

Tendo encerrado o presente laudo, permanece este Perito a disposição de V.Exa. e das demais partes envolvidas para, para prestar quaisquer esclarecimentos técnicos que se fizerem necessários.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2019.

  
**Marcus De Villemor Salgado**  
**Perito Contador**  
**CRC/RJ nº 81.748**